



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 287, DE 2014

Altera os arts. 29-B, 41 e 134, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29-B, o *caput* art. 41 e o art. 134 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa.” (NR)

(.....)

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base na variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa.” (NR)

(.....)

“Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, com base na variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa corrigir uma injustiça contra os aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social. Atualmente, a interpretação utilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevê a utilização de índices de correção monetária negativa no cálculo dos salários de contribuição e nos benefícios da Previdência Social.

Com a adoção desta interpretação pela autarquia previdenciária a consequência é a redução dos benefícios previdenciários, porque **obviamente os percentuais devidos ficam a menor, como demonstrado no exemplo abaixo:**

	ÍNDICE COM CM NEGATIVA			ÍNDICE SEM A CORREÇÃO NEGATIVA (portanto EXCLUÍDA)		
DIB	INPC		REAJUSTE	INPC		REAJUSTE
Em dezembro 2010	0,55%	1,0055	0,55%	0,55%	1,0055	0,55%
Em Novembro 2010	1,03%	0,0159	1,59%	1,03%	0,0159	1,59%
Em Outubro 2010	0,92%	1,0252	2,52%	0,92%	1,0252	2,52%
Em Setembro 2010	0,54%	1,0307	3,07%	0,54%	1,0307	3,07%
Em Agosto 2010	-0,07%	1,0300	3,00%	-0,00%	1,0307	3,07%
Em Julho 2010	-0,07%	1,0293	2,93%	-0,00%	1,0307	3,07%
Em Junho 2010	-0,11%	1,0282	2,82%	-0,00%	1,0307	3,07%
Em Maio 2010	0,43%	1,0326	3,26%	0,43%	1,0352	3,52%
Em Abril 2010	0,73%	1,0400	4,01%	0,73%	1,0427	4,27%

		1				
Em Março 2010	0,71%	1,042 5	4,25%	0,71%	1,0501	5,01%
Em Fevereiro 2010	0,70%	1,054 8	5,48%	0,70%	1,0575	5,75%
Até Janeiro 2010	0,88%	1,064 1	6,41%	0,88%	1,0668	6,68%
Índice final 6,41%					Índice final 6,68%	

Observe-se que havendo a adição dos índices de correção monetária negativa, a variação percentual do INPC do IBGE resulta 0,27% menor.

Poder-se-ia dizer que tal circunstância é ínfima, ou insignificante.

Entretanto, é uma das formas de estabelecer um mínimo de recuperação do **valor real dos benefícios**, dada a disposição constitucional a proteger a composição dos índices de correção.

Vejamos no exemplo abaixo, trazendo como paradigma o universo inflacionário desde a estabilidade econômica, quais os espectros dos índices negativos desde 1994:

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO
1990	68,19	73,99	82,18	14,67	7,31	11,64	12,62	12,18	14,26	14,43	16,92	19,14	1.585,18%
1991	20,95	20,20	11,79	5,01	6,68	10,83	12,14	15,62	15,62	21,08	26,48	24,15	475,11%
1992	25,92	24,48	21,62	20,84	24,50	20,85	22,08	22,38	23,98	26,07	22,89	25,58	1.149,05%
1993	28,77	24,79	27,58	28,37	26,78	30,37	31,01	33,34	35,63	34,12	36,00	37,73	2.489,11%
1994	41,32	40,57	43,08	42,86	42,73	48,24	7,75	1,85	1,40	2,82	2,96	1,70	929,32%
1995	1,44	1,01	1,62	2,49	2,10	2,18	2,46	1,02	1,17	1,40	1,51	1,65	21,98%
1996	1,46	0,71	0,29	0,93	1,28	1,33	1,20	0,50	0,02	0,38	0,34	0,33	9,12%
1997	0,81	0,45	0,68	0,60	0,11	0,35	0,18	-0,03	0,10	0,29	0,15	0,57	4,34%
1998	0,85	0,54	0,49	0,45	0,72	0,15	-0,28	-0,49	-0,31	0,11	-0,18	0,42	2,49%
1999	0,65	1,29	1,28	0,47	0,05	0,07	0,74	0,55	0,39	0,96	0,94	0,74	8,43%
2000	0,61	0,05	0,13	0,09	-0,05	0,30	1,39	1,21	0,43	0,16	0,29	0,55	5,27%
2001	0,77	0,49	0,48	0,84	0,57	0,60	1,11	0,79	0,44	0,94	1,29	0,74	9,44%
2002	1,07	0,31	0,62	0,68	0,09	0,61	1,15	0,86	0,83	1,57	3,39	2,70	14,74%
2003	2,47	1,46	1,37	1,38	0,99	0,06	0,04	0,18	0,82	0,39	0,37	0,54	10,38%

2004	0,83	0,39	0,57	0,41	0,40	0,50	0,73	0,50	0,17	0,17	0,44	0,86	6,13%
2005	0,57	0,44	0,73	0,91	0,70	0,11	0,03	0,00	0,15	0,58	0,54	0,40	5,05%
2006	0,38	0,23	0,27	0,12	0,13	0,07	0,11	0,02	0,16	0,43	0,42	0,62	2,81%
2007	0,49	0,42	0,44	0,26	0,26	0,31	0,32	0,59	0,25	0,30	0,43	0,97	5,15%
2008	0,69	0,48	0,51	0,64	0,96	0,91	0,58	0,21	0,15	0,50	0,38	0,29	6,48%
2009	0,64	0,31	0,20	0,55	0,60	0,42	0,23	0,08	0,16	0,24	0,37	0,24	4,11%
2010	0,88	0,70	0,71	0,73	0,43	-0,11	-0,07	-0,07	0,54	0,92	1,03	0,60	6,46%
2011	0,94	0,54	0,66	0,72	0,57	0,22	0,00	0,42	0,45	0,32	0,57	0,51	6,07%
2012	0,51	0,39	0,18	0,64	0,55	0,26	0,43	0,45	0,63	0,71	0,54	0,74	6,19%
2013	0,92	0,52	0,60	0,59	0,35	0,28	-0,13	0,16	0,27	0,61	0,54	0,72	5,56%
2014	0,63	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,63%

FONTES: IBGE e Base de Dados do Portal Brasil até jan/2014®.

O que se pretende com este projeto é estabelecer a exclusão dos índices negativos no que tange a correção monetária relativa aos benefícios, seja no tocante aos índices de composição dos reajustes (previstos no art. 41), seja na composição da correção monetária a apurar a média salarial (art. 29-B) relativa ao salário-de-benefício, bem como, os critérios gerais de atualização seja quanto a atrasados e outros índice de atualização (art.134), todos da Lei nº 8.213, de 1991.

A Constituição Federal estabeleceu novas diretrizes sociais para a proteção dos valores pagos a título de benefício da Previdência Social.

Sua nítida substituição aos salários e remuneração dos trabalhadores ativos, não comporta interpretação diversa dos objetivos de proteção a manutenção da renda, não só garantido a irreversibilidade nominal mas, primordialmente, estabelecendo elementos de proteção contra a perda do valor, como dita o §4º, art. 201, CF, *verbis*:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(....)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A matéria é objeto de inúmeras discussões doutrinárias e pauta de reivindicações constantes dos beneficiários da Previdência Social. Entretanto, a omissão legislativa em atribuir um conceito mais preciso da preservação do valor real, poderia dar azo a admitir que o índice de correção negativa, composto com os demais índices positivos, esvaziaria eventual perda.

Entretanto, não é isso que ocorre, pois o índice acumulado com a aplicação dos critérios de correção quando havida a deflação resulta em percentual menor e, portanto, fere de morte o preceito denominado preservação do valor real, porque no Brasil os preços só sobem, dificilmente são reduzidos, especialmente preços administrados e bens e serviços.

Assim, o INSS, órgão encarregado de manter, reajustar e revisar os benefícios previdenciários deverá fazer a devida adequação da presente norma.

Na doutrina, há certa intolerância em aceitar a correção negativa inclusa nos mais diversos critérios de correção monetária, pois há uma uníssona voz afirmado que a correção de estabelecer a recomposição das perdas inflacionárias.

Em recente declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção, o voto do Min. Carlos Ayres, se mostra intolerante com índices que tergiversam sobre a recomposição e perda do poder aquisitivo, lembrando:

“É que a correção monetária, consoante já defendi em artigo doutrinário¹, é instituto jurídico-constitucional, porque tema específico ou a própria matéria de algumas normas figurantes do nosso Magno Texto, tracejadoras de um peculiar regime jurídico para ela². O instituto que tem o pagamento em dinheiro como fato-condição de sua incidência e, como objeto, a agravação **quantitativa** desse mesmo pagamento. Agravação, porém, que não corresponde a uma sobrepaga, no sentido de constituir obrigação nova que se adiciona à primeira, com o fito de favorecer uma das partes da relação jurídica e desfavorecer a outra. Não é isso. Ao menos no plano dos fins a que visa a Constituição, na matéria, ninguém enriquece e ninguém empobrece por efeito de correção monetária, porque a dívida que tem o seu valor nominal atualizado ainda é a mesma dívida. Sendo assim, impõe-se a compreensão de que, com a correção monetária, a Constituição manda que as coisas mudem..., para que nada mude; quero dizer: o objetivo constitucional é mudar o valor nominal de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro, para que essa mesma obrigação de pagamento em dinheiro não mude quanto ao seu valor real.”

Segue o Ministro:

¹ BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional da correção monetária. In: **Revista de Direito Administrativo**, vol. 203, Rio de Janeiro: Renovar, jan-mar 1996, p. 41-58.

² Exemplos de normas constitucionais veiculadoras do instituto da correção monetária: inciso X do art. 37; §§ 8º e 17 do art. 40; inciso III do § 4º do art. 182; *caput* do art. 184; §§ 3º e 4º do art. 201; arts. 33, 46 e 78 do ADCT.

“É ainda inferir: a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou “poder aquisitivo”, tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da C.F., atinente ao instituto do salário mínimo.”

A presente proposição contou com subsídios técnicos do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, na pessoa de seu diretor de assuntos parlamentares, Dr. Daisson Portanova.

Por fim, torna-se imperioso o atendimento ao preceito da Constituição Federal que trata do princípio da preservação do valor real, *ex vi* do contido no art. 194, IV, e art. 201, §4º, da CF, razão pela qual contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Normas de hierarquia inferior](#)
[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004\)](#)

.....

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.665, de 2008\)](#).

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.665, de 2008\)](#).

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.665, de 2008\)](#).

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\)](#).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no **caput** deste

artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. ([Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008](#)).

.....
Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)) ([Vide Medida Provisória nº 316, de 2006](#))
.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/10/2014.